

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P139196/2021-SPU

LICITAÇÃO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/21-SME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: ERIVANDO GABRIEL DE SOUZA (CPF Nº 765.068.783-04)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no item 13 do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, por parte de ERIVANDO GABRIEL DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor familiar, RG nº 999002361719 SSP-CE, CPF nº 765.068.783-04, integrante do GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com relação à análise dos documentos de habilitação, que ocasionou a inabilitação do ora recorrente, o qual, em suas razões, limitou-se a apresentar documento especificando sua qualificação, em que consta sua nacionalidade, estado civil, número do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como número do DAP e NIT, alegando, em suma, que está de acordo com as exigências do Edital, anexando ainda cópia de Extrato Previdenciário e do seu RG.

Não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do item 13 do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da decisão da CPL), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do recurso protocolado em 01/03/2021, SPU nº P143938/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

O recorrente foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual, sob o argumento de que o Sr. Erivando e outros agricultores do GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS) “não apresentaram o PIS/PASEP, descumprindo o item 3.3.2.2, inciso VI, do edital”, declarando a INABILITAÇÃO do recorrente e outros membros do grupo informal.

O recorrente se insurge diante de tal decisão limitando-se a apresentar documento especificando sua qualificação, em que consta sua nacionalidade, estado civil, número do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como número do DAP e NIT, alegando, em suma, que está de acordo com as exigências do Edital, anexando ainda cópia de Extrato Previdenciário e do seu RG.

Por sua vez, o Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, em seu item 3.3.2.2., dispõe sobre os documentos de habilitação exigidos:

3.3.2.2. PARA OS GRUPOS INFORMAIS:

- I – Cópia do CPF dos agricultores que compõem o grupo informal;
- II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;
- IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda (Modelo constante no Anexo VI).
- VI – cópia do PIS/PASEP de cada agricultor participante do grupo informal;**
- VII – cópia do comprovante de residência de cada agricultor participante do grupo informal;
- VIII - Ficha de informação (modelo constante no Anexo VIII)
- IX - Em se tratando dos itens 09 (Galinha Caipira) e 16 (Ovos de Galinha Caipira), apresentar declaração de órgão de assistência técnica (EMATERCE, Secretaria/Coordenadoria da Agricultura e/ou outro órgão

competente) comprovando que os referidos produtos são de origem caipira

Na (re)análise, por advento das razões recursais, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, o recorrente não apresentou o PIS/PASEP no momento de entrega do envelope com os documentos de habilitação, não tendo a Comissão responsável pelo certame identificado o referido documento, tendo sido registrado em ata o ocorrido.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os licitantes. Além disso, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a “lei” interna da chamada pública, obrigando o proponente e Administração Pública.

Nesse diapasão, em sua análise, a Comissão de Licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório e no princípio basilar da isonomia amplamente amparado pela nossa lei maior, a Constituição Federal, os quais foram e continuam sendo senão os únicos, os principais alicerces deste colegiado.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação no Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, mais precisamente em seu item 3.3.2.2., que se refere aos documentos dos grupos informais, cabe à Comissão cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação. Ademais, o momento para entregar tais documentos é estipulado no edital, tendo os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício.

Em verdade, o Sr. Erivando Gabriel, em sede de recurso, limitou-se a apresentar documento especificando sua qualificação, incluindo o número de PIS/PASEP, o qual deveria ter sido informado anteriormente junto com o envelope único.

Desta feita, não há que se falar em recebimento de documento intempestivo, não podendo a Comissão habilitar o Sr. Erivando Gabriel em sede recursal, devendo permanecer intacta a decisão que o inabilitou ao certame.

Portanto, constata-se que, de fato, o recorrente foi DEVIDAMENTE INABILITADO no certame, pois não cumpriu a exigência do item 3.3.2.2. do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, no que se refere a apresentação do PIS/PASEP de todos os membros do grupo informal, devendo ser mantida a decisão da Comissão, inabilitando o recorrente, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO** do Sr. **ERIVANDO GABRIEL DE SOUZA** do **GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS)**, pelo **descumprimento do item 3.3.2.2, inciso VI, do edital da Chamada Pública nº 001/21-SME.**

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 31 de março de 2021.

JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO Assinado de forma digital por JOSE
RAFAEL MELO NASCIMENTO
Dados: 2021.03.31 16:32:58 -03'00'

José Rafael Melo Nascimento
Gerente da Célula de Processos Licitatórios
Coordenadoria Jurídica da SME
OAB/CE nº 40.288


Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
- CELIC



DECISÃO ADMINISTRATIVA

P139196/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO do Sr. ERIVANDO GABRIEL DE SOUZA do GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS)**, pelo **descumprimento do item 3.3.2.2, inciso VI, do edital da Chamada Pública nº 001/21-SME.**

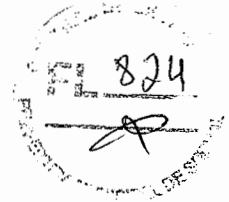
Sobral (CE), 31 de março de 2021.

FRANCISCO
HERBERT LIMA
VASCONCELOS:87
637197387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2021.03.31 16:58:52 -03'00'

Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário da Educação


Karmelina Marjorie Nogueira Barros
Presidente da Comissão de Licitação



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001**

Data de verificação	31/03/2021 17:07:23 BRT
Versão do software	2.6.2
Nome do arquivo	- DECISÃO ERIVANDO assinado.pdf

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ **Informações da assinatura**

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

